

Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro
SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Seção Judiciária de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Ref.: Processo Administrativo SEI n. 0014493-87.2016.4.01.8008

Assunto: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público | Servidor Público Civil | Sistema Remuneratório e Benefícios | Adicional de Horas Extras (10303)¹

Ementa: Servidor Público. Oficial de Justiça Avaliador Federal. Plantões aos Finais de Semana. Ausência de Pagamento de Adicional por Serviço Extraordinário.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em face de decisão proferida em 23/09/2016, da qual teve ciência em **28 de setembro de 2016**, com suporte nos artigos 56 e 59 da Lei 9.784/1999², tempestivamente, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo, caso antes não haja **JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO**, a remessa do feito ao colegiado competente, para que reforme a decisão recorrida, nos termos das razões inclusas.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2016.


Igor Yagelovic
Coordenador Geral do SITRAEMG

¹ De acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

² Lei 9.784, de 1999: "Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. [...] Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Órgão Especial
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Brasília - DF

Ref.: Requerimento administrativo nº. 245271 – SITRAEMG

Recorrente: SITRAEMG

Ato recorrido: Decisão da Diretora do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais

Ementa: Servidor Público. Oficial de Justiça Avaliador Federal. Plantões aos Finais de Semana. Ausência de Pagamento de Adicional por Serviço Extraordinário.

Excelências,

A decisão recorrida merece ser reformada, pois não se conforma com a melhor solução prevista em Direito, notadamente porque não aplicou a legislação pertinente ao caso, conforme se passa a discutir.

1. DA DECISÃO RECORRIDA

O requerente congrega servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais (estatuto anexo) e age em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para que possam receber o devido adicional pela prestação de serviço extraordinário quando forem escalados para fazer plantões aos finais de semana.

Foi proferida análise da Divisão de Legislação de Pessoal - DILEP/TRF1 e da ASJUR, no sentido de que não há suporte normativo para o pleito do requerente, uma vez que a Resolução PRESI 28/2014 dispõe sobre a compensação das horas-extras, bem como demanda comprovação do serviço extraordinário mediante controle eletrônico de frequência com equipamento biométrico.

A Diretora do Foro acatou o aduzido na referida análise, indeferindo o requerimento do recorrente por ausência de amparo legal.

Conforme será analisado a seguir, sem repetição do arrazoado inicial, para evitar tautologia, não merece prosperar o entendimento supra, devendo ser pagos aos substituídos os valores relativos ao pagamento de horas-extras realizadas em caráter de plantão aos fins de semana.


Igor Yagelovic
Coordenador Geral
SITRAEMG

2. DO DIREITO

O recorrente pretende a modificação da decisão combatida para fins de possibilitar o pagamento das horas-extras realizadas em fim de semana pelos Oficiais de Justiça escalados para plantão.

Explica-se.

A jornada de trabalho dos servidores do Tribunal Regional da 1ª Região é regulamentada pela Resolução Presi nº. 28/2014, sendo de 07 (sete) horas ininterruptas ou de 08 (oito) horas, em dois turnos, com intervalo para repouso e alimentação³. A frequência desses servidores, por seu turno, é controlada a partir do ponto eletrônico biométrico, nos termos do artigo 10 da mesma Resolução⁴. Entretanto, não há a mesma rigidez para o controle da frequência dos oficiais de justiça, em decorrência da própria natureza do serviço, como se depreende da leitura do artigo 8º da Resolução PRESI nº. 28/2014:

Art. 8º - Poderá ser concedida a dispensa do ponto eletrônico, mediante autorização do diretor-geral, em caráter excepcional, somente nos seguintes casos:

I – aos oficiais de justiça, pela natureza dos serviços externos que realizam;
II – aos servidores de unidades que ainda não tenham o meio eletrônico instalado.
Parágrafo único. A dispensa do ponto eletrônico não implica dispensa do lançamento de frequência no sistema manual.

Percebe-se, assim, que não é razoável a exigência de comprovação por meio biométrico para o pagamento da jornada extraordinária, posto que os oficiais de justiça, em virtude da natureza de seu serviço, podem ser dispensados do controle de frequência pelo ponto eletrônico biométrico. Ademais, a Resolução Resolução PRESI/CENAG nº. 6/2012 estabelece que:

Art. 41. Os oficiais de justiça comparecerão à Ceman, no mínimo, duas vezes por semana e sempre que estiverem escalados para o plantão, quando deverão:

I – registrar o seu comparecimento e frequência;
II – receber os mandados que lhes foram distribuídos;
III – devolver os mandados já cumpridos positiva ou negativamente, observado o disposto no art. 31; IV – devolver os mandados não cumpridos devidamente certificados, no caso de diligência negativa.

Art. 42. A frequência dos oficiais de justiça lotados na Ceman será controlada por meio de registro do comparecimento nos dias de plantão e nas convocações.

³ Art. 6º Os servidores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cumprirão jornada de trabalho de 7 (sete) horas ininterruptas ou de 8 (oito) horas, em dois turnos, com intervalo regulamentar para repouso e alimentação.

⁴ Art. 10. A frequência dos servidores do Tribunal será registrada por meio de equipamento biométrico de identificação por impressão digital, excepcionadas as situações previstas no art. 8º desta Resolução.

Destarte, não há que se falar que o controle de frequência dos oficiais de justiça, inclusive para fins de pagamento de horas-extras deve ocorrer exclusivamente por meio do controle eletrônico com equipamento biométrico.

Ademais, o serviço realizado em finais de semana, em regime de plantão, extrapola a jornada de trabalho comum dos oficiais de justiça, devendo ser, desse modo, considerado como horas-extras, nos termos do artigo 45 da Resolução CJF nº. 4/2008:

Art. 45. Será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder a jornada de trabalho estabelecida pelo órgão, ressalvado o horário especial. § 1º A prestação do serviço extraordinário não poderá exceder 2 (duas) horas diárias nos dias úteis, 44 (quarenta e quatro) mensais e 134 (cento e trinta e quatro) anuais.

§ 2º Nos Juizados Especiais Federais, o limite anual de que trata o § 1º deste artigo poderá ser ultrapassado, em caráter excepcional, mediante autorização Conselho da Justiça Federal do Presidente do respectivo Tribunal, exclusivamente na hipótese do inciso IV do art. 47 desta Resolução.

O artigo 42, *caput*, da mesma Resolução⁵ determina que o serviço extraordinário poderá ser autorizado para atender situações excepcionais, como são, por exemplo, os mandados expedidos em caráter de urgência, que possuem prazo mais exíguo. O artigo 47, *caput*, e inciso I da aludida Resolução⁶ estabelece que o serviço extraordinário poderá ser realizado aos sábados, domingos e feriados, quando as tarefas não puderem esperar o próximo dia útil.

Tal é a situação dos mandados expedidos em caráter de urgência, que não podem ser adiados, nos termos do artigo 44, *caput*, da Resolução PRESI/CENAG nº. 6/2012⁷. Os plantões são realizados de forma ininterrupta, extrapolando a jornada habitual dos oficiais de justiça, que já denota dificuldade de controle rígido da frequência pela própria natureza dos serviços prestados.

Cumpre ressaltar que os servidores públicos fazem jus ao adicional

⁵ Art. 42. O servidor ocupante de cargo efetivo ou função comissionada será remunerado pelo serviço extraordinário prestado, o qual só poderá ser autorizado para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

⁶ Art. 47. A prestação de serviço extraordinário aos sábados, domingos e feriados, somente será admitida nos seguintes casos:

1 – para realização de atividades essenciais que não possam ser exercidas em dias úteis;

⁷ Art. 44. Os plantões para o cumprimento de mandados de urgência serão prestados ininterruptamente, inclusive nos fins de semana, feriados e recesso forense, cabendo ao diretor do foro disciplinar a escala de plantão dos oficiais de justiça, observando-se:

por serviço extraordinário, nos termos do artigo 39, § 3^o, c.c. artigo 7^o, XVI⁹, ambos da Constituição Federal, bem como pelo determinado nos artigos 73 e 74 da Lei n^o. 8.112/90¹⁰. Destarte, não há de se falar que não há lastro legal para o pleito do recorrente.

3. DOS PEDIDOS RECURSAIS

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de que sejam pagos aos substituídos os valores de horas-extras referentes ao cumprimento de jornada extraordinária pelos oficiais de justiça, no regime de plantão aos finais de semana, conforme inicialmente requerido.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2016.


Igor Yagelovic
Coordenador Geral do SITRAEMG

⁸ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3^o - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7^o, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
⁹ Art. 7^o São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
¹⁰ Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.